



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100285-18.2021.5.01.0032

Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2021

Valor da causa: R\$ 142.547,12

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Turma

PROCESSO nº 0100285-18.2021.5.01.0032 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----, -----

RELATOR: ANTONIO CESAR DAIHA

RECURSO ORDINÁRIO. ADC 48/DF. PRESENÇA DE TODOS OS PRESSUPOSTOS INDICADOS NA LEI 11.442/07. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. Não obstante a CNH do autor e o CRLV do veículo comprovarem a presença dos requisitos do art. 2º, § 1º da Lei 11.442/07, precisamente, curso de produtos perigosos e que o obreiro era proprietário de veículo de carga na categoria "aluguel" e, ainda, consta dos autos o certificado de registro nacional de transportadores rodoviários de carga, na modalidade TAC. Por fim, a testemunha da 1ª ré comprovou que o autor prestava serviços na condição de pessoa jurídica, sem subordinação, inclusive, com a possibilidade de fazer-se substituir, somente o juiz do trabalho tem competência para decidir sobre a presença, ou não, dos pressupostos cumulativos da relação de emprego. **Recurso a que se nega provimento, rejeitando-se a preliminar.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figura, como parte recorrente, ----- e, como parte recorridas, ----- e -----.



Em síntese, recorre a parte autora (razões no id ab8c863) para buscar a reforma da sentença id 817639a, proferida pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Maricá, da lavra do juiz FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, ficando prejudicados aqueles acessórios.

As partes contrárias apresentaram contrarrazões no id 6c25cba (-----)
e
id 3dba7b3 (Distribuidora).

A 1ª reclamada renova sua preliminar de incompetência absoluta ante os termos da ADC 48.

O Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno, não foi chamado a officiar no feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso tempestivo.

Parte regularmente representada.

Preparo recolhido tempestivamente e a contento.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 18/02/2022 12:35:19 - c950ce5
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111121452185300000061286473>
Número do processo: 0100285-18.2021.5.01.0032
Número do documento: 21111121452185300000061286473



Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Renova a 1ª reclamada a sua preliminar:

"B. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

5. O Reclamante interpôs (indevidamente) Reclamatória Trabalhista face da Reclamada, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de verbas rescisórias, indenização por supostos danos morais, dentre outros.

6. Ainda que a sentença do Juízo a quo tenha se mostrado irretocável no que diz respeito ao mérito, necessário destacar que estamos **diante de incompetência absoluta do Juízo Trabalhista para apreciar os pedidos da inicial.**

... .

7. A relação havida entre as partes se deu mediante **contrato de Transportador Autônomo de Carga - TAC (Lei 11.442/2007)**, sem exclusividade e de natureza estritamente comercial, **cujos termos foram rigorosamente cumpridos, inclusive com expedição de notas fiscais dos serviços pelo próprio Reclamante através de CNPJ**, uma vez que trata de microempreendedor individual, como se observa nos documentos anexados.

8. A remuneração do CONTRATO **era realizada por fretes diários, após apresentação de recibos de entrega de mercadoria e mediante emissão de nota fiscal.**

9. Não obstante a clara relação comercial havida entre as partes, a cláusula 8ª do referido contrato não deixa dúvidas:

... .

10. Como inicialmente destacado, o Reclamante, em uma narrativa completamente deturpada, ingressou indevidamente na Justiça do



Trabalho, objetivando induzir este Juízo a erro, falseando a natureza e as circunstâncias da relação, bem como omitindo a existência dos contratos firmados para enriquecer-se ilegal e indevidamente.

11. Impende destacar ainda, que o Reclamante jamais recebeu ordens ou foi economicamente dependente e exclusivo; jamais foi submetido a qualquer controle de jornada, nunca teve qualquer outro tipo de subordinação, seja hierárquica, técnica, econômica ou jurídica; assumiu o

ID. c950ce5 - Pág. 3

risco de sua atividade; detinha seus próprios meios de produção gozando de sua condição de autônomo e nunca foi "demitido" e nem mesmo acusado de qualquer ilícito.

12. O artigo 5º da Lei 11.442/2007 é preciso e não permite interpretação diversa, senão a de que se trata de relação de natureza estritamente comercial:

"Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego."

13. Note que em momento algum o Reclamante alegou qualquer tipo de relação fraudulenta com vistas a burlar direitos e garantias constitucionais do trabalhador ou ainda a competência da Justiça do Trabalho, este simplesmente omitiu que se trata de Microempreendedor individual, que firmou contrato de transporte autônomo de carga regido pela Lei 11.442/2007 e emitiu notas fiscais dos serviços prestados.

14. O Pleito da Reclamada encontra-se amparado no parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442/2007 no qual prevê:

"Art. 5º....

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas".

15. Deste modo, destaca mais uma vez, o instituto da incompetência material desta Justiça do Trabalho, haja vista a natureza da relação comercial havida entre as partes, sustentada pela vasta documentação anexa, dentre esta, contratos de TAC assinados pelo Reclamante, bem como as notas fiscais emitidas pelos serviços prestados, dentre outros, no mesmo sentido com o que restou decidido pelo C. STF, nos autos do ADC

48." (grifei)



Não lhe assiste razão.

Ressalvando o meu entendimento pessoal no que se refere à incompetência, verifico que a jurisprudência recente deste Colegiado, seja reconhecendo a fraude seja afastando o vínculo, concluiu pela competência, na medida em que, em resumo, somente o juiz do trabalho pode, enfrentando o mérito do pedido, verificar se estão presentes, ou não, os pressupostos cumulativos da relação de emprego.

Assim, rejeito a preliminar.

ID. c950ce5 - Pág. 4

**DO VÍNCULO DE EMPREGO - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS - LEI 11.442
/2007 - ADC 48**

Em resumo, defende a parte recorrente:

**"2.2. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO-CONFISSÃO DO PREPOSTO
DA 1ª RÉ EPROVA ORAL**

O recorrente foi admitido pela reclamada em 02/04/2018, para exercer a função de motorista, sendo demitido imotivadamente em 18/02/2021, sem nunca ter tido sua CTPS anotada. A presente ação busca o reconhecimento de vínculo empregatício uma vez que estão presentes todos os requisitos da relação de emprego, tais como a subordinação jurídica, habitualidade, onerosidade e a pessoalidade.



A ré em sua defesa alega que o recorrente era um trabalhador autônomo, atraindo para si o ônus probatório deste fato, pois imputou fato impeditivo do direito do autor, na forma do artigo 373 do CPC. Ao invocar fato impeditivo do direito do autor, a recorrida atraiu para si o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT e 373 do CPC, encargo do qual não se desincumbiu. Apesar de ser perfeitamente possível a contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de forma autônoma, não é essa a hipótese dos autos.

In casu, o conjunto probatório demonstrou o intuito de mascarar típica relação de emprego, pois não havia autonomia do recorrente, pois esse era subordinado, elemento crucial para afastar a relação de autônomo no presente caso. Além disso, de acordo com o artigo 2º da Lei 11.442/07, o autor para ser transportador de carga autônomo deveria ter 3 anos de experiência e veículo próprio. Não há no contrato especificação se o autor era agregado ou independente, requisito também exigido pelo artigo 4º, como se verifica abaixo:

... .

Do texto legal acima, percebe-se que o recorrente não se enquadrava nem em TAC agregado nem em TAC independente, pois o primeiro deve trabalhar com exclusividade e o contrato do autor, ao contrário, permite o trabalho para outros tomadores. Não se enquadrava em TAC independente porque este trabalha de forma eventual, esporádica, o que também não era o caso do autor, como se verifica do contrato e da defesa. Aliás, a Ré em depoimento pessoal CONFESSA QUE O RECLAMANTE LABOROU

ID. c950ce5 - Pág. 5

PARA A MESMA, que acredita que o autor tenha sido contratado pelo diretor financeiro da empresa (Sr. -----) ou pelo responsável pelo contrato com a segunda ré (Sr. -----) e confessa que o trabalho era eventual pois afirma que "a empresa solicitava que os agregados tivessem disponíveis de segunda a sábado a partir das 5h", vejamos:

... ."

Analiso.

Oportunamente, vejamos os fundamentos da sentença:



"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor alegou que foi admitido no dia 02/04/18, para exercer a função de motorista, mediante o pagamento do último salário mensal de R\$ 2.500,00, tendo sido dispensado imotivadamente em 18/02/21, ocasião em que nada teria recebido, já que o pacto não teria sido formalmente reconhecido com a anotação da sua CTPS, de modo que reclama a declaração da relação empregatícia e, conseqüentemente, a condenação da primeira ré ao cumprimento das obrigações pertinentes.

A 1ª ré, por sua vez, defendeu que nunca admitiu o autor na condição de empregado, na verdade, em 17/05/18, celebrou contrato de Transportador Autônomo de Carga - TAC, com base na lei 11.442/07, e contratado o obreiro como microempreendedor individual, inscrito no CNPJ 30.092.4691/0001-69, pelo que requereu a improcedência dos pedidos.

Pois bem, considerando que a 1ª ré comprovou a formalidade da relação por meio do respectivo instrumento contratual, id ca4a916, cabia ao autor comprovar a alegada fraude, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso I, do CPC, **o que não fez, especialmente por não ter demonstrado o requisito da subordinação.**

Além disso, a CNH do autor e o CRLV do veículo comprovam a presença dos requisitos do art. 2º, § 1º da Lei 11.442/07, precisamente, curso de produtos perigosos e que o obreiro era proprietário de veículo de carga na categoria "aluguel", ainda, consta dos autos o certificado de registro nacional de transportadores rodoviários de carga, na modalidade TAC, id ca4a916, págs. 18 e 20/21.

Por fim, a testemunha da 1ª ré **comprovou que o autor prestava serviços na condição de pessoa jurídica, sem subordinação**, inclusive, com a possibilidade de fazer-se substituir, conforme trechos a seguir transcritos:

"(...); que o autor recebia por saída, no valor de R\$ 170 reais; que o autor entregava de 18 a 20 notas por dia; que o autor levava cerca de cinco horas para concluir o trabalho; que o autor se apresentava no depósito da

ID. c950ce5 - Pág. 6

segunda ré às 05h30 e saía com a carga cerca de 1h30 depois; que em média havia 40 motoristas da primeira ré prestando serviços à segunda; que os motoristas trabalhavam de terça a sábado; que normalmente o autor se apresentava diariamente, ressalvadas eventuais faltas; que se o autor faltasse não havia pagamento da diária, mesmo com justificativa; que o autor poderia enviar outro motorista com seu veículo, desde que o terceirotambém fosse cadastrado junto à empresa; (...)"



Face ao exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, conseqüentemente, os acessórios, na linha do que restou decidido pelo C. STF, nos autos da ADC 48/DF." (grifei)

A sentença não merece reforma.

Conforme já indicado na sentença, a Lei dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, mediante remuneração e, assim estabelece:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

(...)

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física **ou jurídica** em regime de livre concorrência, e **depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C** da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

§1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1(um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, o u ter sido aprovado em curso específico.

I - ter sede no Brasil;



- II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;
- III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;
- IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.
- (...)

Art. 4º **O contrato a ser celebrado** entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o **TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último**, como agregado ou independente.

§1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§2º **Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade**, mediante frete ajustado a cada viagem.

§3º Sem prejuízo dos demais requisitos de controle estabelecidos em regulamento, é facultada ao TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional, assim denominado TAC - Auxiliar, **não implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego**.

§4º O Transportador Autônomo de Cargas Auxiliar deverá contribuir para a previdência social de forma idêntica à dos Transportadores Autônomos.

§5º As relações decorrentes do contrato estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador **não caracterizarão vínculo de emprego**.

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, **não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego**.

(...)

Art. 6º O transporte rodoviário de cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá conter informações para a completa identificação das partes e dos serviços e de natureza fiscal." (grifei)



Em síntese, a CNH do autor e o CRLV do veículo comprovam a presença dos requisitos do art. 2º, § 1º da Lei 11.442/07, precisamente, curso de produtos perigosos e que o obreiro

ID. c950ce5 - Pág. 8

era proprietário de veículo de carga na categoria "aluguel" e, ainda, consta dos autos o certificado de registro nacional de transportadores rodoviários de carga, na modalidade TAC.

Por fim, a testemunha da 1ª ré comprovou que o autor prestava serviços na condição de pessoa jurídica, sem subordinação, inclusive, com a possibilidade de fazer-se substituir.

Pelo exposto, não obstante a insistência da parte recorrente na análise do conteúdo da prova oral colhida em audiência tanto as declarações do preposto quanto da testemunha não afastam a presença de todos os requisitos dispostos na referida Lei e, não obstante esta Especializada primar pela primazia da realidade sobre a forma, o caso concreto, observando a inovação legislativa, comprova que a relação era de trabalho autônomo, nos estritos termos da legislação aplicável.

Assim, nego provimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esclareço que os demais argumentos indicados no recurso autoral não foram suficientes para infirmar as referidas conclusões que levaram ao não provimento do apelo (inteligência do inciso IV, §1º, do artigo 489, do NCPC).

Diante disso, recomendo a estrita observância dos preceitos estabelecidos no artigo 897-A da CLT c/c 1.022 do NCPC, bem como a conveniência, ou não, da aplicação da Súmula 98 do STJ. Sob pena de ofensa ao princípio da cooperação (art. 6º do NCPC), na medida em que a



possibilidade de produção de efeitos infringentes deve ser apurada com atenção, sendo justificável em caso de premissa equivocada, isto é, erro material ou de fato, e não para sanar eventual erro de julgamento (*in judicando*).

ID. c950ce5 - Pág. 9

Acrescento, considerando os temas objeto do apelo, que os embargos de declaração não é recurso próprio para requerer a nova apreciação de provas e apresentação de outros argumentos, como bem delineou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 194.662 (colacionado no Informativo n. 785), pois consistem em recurso de fundamentação vinculada e aplicação restrita.

Ainda nesse prumo, saliento que a contradição atacável pela via estreita dos aclaratórios é somente aquela existente entre os termos da própria decisão (desconformidade entre a fundamentação e as conclusões do julgado) e não entre esta e a prova dos autos ou decorrente de possível divergência entre os fundamentos e os dispositivos legais suscitados.

Obscuridade é condição específica que impede a compreensão do alcance do acórdão e/ou da sentença de mérito.

Por fim, omissão somente pode ser considerada e, via de consequência, suprida, quando advém dos pedidos formulados pelas partes. Portanto, não será considerada omissão a suposta falta de análise e/ou pronunciamento expresso quanto a determinado argumento que tenha, no contexto da fundamentação, sido rechaçado de forma implícita.

PREQUESTIONAMENTO

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 18/02/2022 12:35:19 - c950ce5
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111121452185300000061286473>
Número do processo: 0100285-18.2021.5.01.0032
Número do documento: 21111121452185300000061286473



Ante o disposto na Súmula nº 297 do TST e OJ nº 118 da SDI-1 do TST, para efeitos de recurso, conforme argumentos invocados nas razões recursais, registro que há a adoção de tese explícita sobre todas as questões submetidas à apreciação deste Colegiado.

ID. c950ce5 - Pág. 10

Convém registrar que a Súmula nº 297, do C. TST, não criou nova hipótese de cabimento dos embargos declaratórios que, mesmo para fins de prequestionamento, só são cabíveis nas estritas hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT ou em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Observem-se as Orientações Jurisprudenciais da SDI1 do TST nº 118, 119 e 256.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso autoral, rejeito a preliminar de

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 18/02/2022 12:35:19 - c950ce5
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111121452185300000061286473>
Número do processo: 0100285-18.2021.5.01.0032
Número do documento: 21111121452185300000061286473



incompetência e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos definidos na fundamentação supra.

ACÓRDÃO

ID. c950ce5 - Pág. 11

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão **telepresencial** realizada no dia 16 de fevereiro de 2022, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira, com a participação do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Procurador José Claudio Codeço Marques e dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha, Relator e Mônica Batista Vieira Puglia, resolveu a 3ª Turma, por unanimidade, **conhecer** do recurso; **rejeitar** a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho renovada em contrarrazões e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, nos termos definidos na fundamentação do voto do Relator.

ANTONIO CESAR DAIHA

**Desembargador do Trabalho
Relator**

VSS

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 18/02/2022 12:35:19 - c950ce5
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111121452185300000061286473>
Número do processo: 0100285-18.2021.5.01.0032
Número do documento: 21111121452185300000061286473



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 18/02/2022 12:35:19 - c950ce5
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111121452185300000061286473>
Número do processo: 0100285-18.2021.5.01.0032
Número do documento: 21111121452185300000061286473

